

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N° 2.431, DE 2007**

**(Apenso o PL nº 2.629, de 2007)**

Dispõe sobre a inclusão, nos currículos escolares, de conteúdos e práticas que contribuam para o combate da violência doméstica contra a mulher, ampliando a efetividade da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, notadamente no tocante à implementação dos incisos V, VIII e IX de seu art. 8º.

**Autora:** Deputada MARIA DO ROSÁRIO

**Relatora:** Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

## **I - RELATÓRIO**

A proposição principal determina que o Poder Público proporcione meios de implementação, nos estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, médio e superior, de conteúdos e práticas que contribuam para o combate à violência contra mulheres, abordando temas relacionados aos direitos humanos e à eqüidade de gênero, de opção sexual e de raça ou etnia.

Isso seria feito mediante o oferecimento de programas de formação e qualificação de professores, em caráter contínuo e sistemático e perspectiva multidisciplinar, bem como por meio de campanhas educativas anuais disseminando informações sobre a ocorrência das múltiplas formas de violência doméstica e familiar, as formas de coibí-la e as sanções legalmente previstas.

O objetivo da proposta é garantir maior efetividade ao disposto no inciso V do art. 8º da Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Projeto de Lei nº 2.629, de 2007, apensado ao principal, determina:

- que os currículos escolares do ensino fundamental e médio contemplem conteúdos relativos às questões de eqüidade de gênero e de cidadania;
- que sejam reservadas vagas para mulheres, negros e indígenas nos programas de qualificação de trabalhadores implementados por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e mesmo por entidades privadas, se financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;
- que, nos cursos promovidos por órgãos públicos para capacitação de seus servidores, ao menos 20% da carga horária seja dedicada à promoção da eqüidade de gênero e raça.

A proposta visa fomentar práticas educativas e formativas que reconheçam a eqüidade entre homens e mulheres, a despeito de raça ou etnia, e também a ampliar o acesso das mulheres ao mercado de trabalho.

Não foram apresentadas emendas a nenhum dos projetos.

## II - VOTO DA RELATORA

Como ressalta a Dep. Maria do Rosário, ao justificar o primeiro dos projetos sob análise, “a violência contra as mulheres não privilegia



7F3B6E7124

cor, credo, classe, idade.” A gravidade do problema demandou a edição da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”. Esse diploma legal constitui um marco histórico no combate à discriminação das mulheres e à violência doméstica e familiar contra as mesmas.

Todavia, algumas das diretrizes orientadoras das políticas públicas de erradicação da violência contra as mulheres, estabelecidas no art. 8º do diploma legal, não se converteram em ações concretas, de modo que o estatuto demanda aprimoramentos pontuais.

A primeira proposição sob parecer visa assegurar maior efetividade às ações de caráter educativo e cultural. A abordagem, em todos os níveis de ensino, das questões relativas aos direitos humanos e à eqüidade de gênero, bem como as campanhas voltadas, de modo especial, ao público escolar, seriam pouco efetivas sem a devida qualificação dos professores, prevista no art. 2º do projeto.

Além disso, a erradicação da discriminação que as mulheres encontram no mercado de trabalho requer medidas específicas, a exemplo da reserva de vagas nos programas de qualificação de trabalhadores implementados por órgãos públicos ou financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Essa medida é preconizada pelo art. 3º do projeto apenso, o qual ainda, em seu art. 4º, estende a obrigatoriedade de promoção da eqüidade, inicialmente direcionada às instituições de ensino, também aos programas de capacitação de servidores públicos.

Como se vê, embora abordem questões correlatas, os projetos sob análise não são redundantes, mas complementares. E o acolhimento das duas proposições demanda, por força regimental, a adoção de um substitutivo. Ao aglutinarmos as propostas, porém, promovemos algumas adequações de forma. Entendemos necessário incorporá-las ao próprio texto da Lei Maria da Penha, a cujas disposições se subordinam. E tal providência se reflete, obrigatoriamente, já na ementa do substitutivo.

Em síntese, propomos o acolhimento das duas propostas mediante alteração de dois incisos do art. 8º da Lei nº 11.340, de 2006, e

  
7F3B6E7124

acréscimo de três parágrafos a esse mesmo dispositivo. Acreditamos que o substitutivo que submetemos aos nossos pares contempla as disposições previstas em ambos os projetos. Exceção é feita para a reserva mínima de 20% da carga horária dos cursos de capacitação de servidores para a promoção da eqüidade de gênero. A proporção, já excessiva como regra geral, seria absurda em cursos de maior duração. Por conseguinte, mantivemos a obrigatoriedade de abordagem do tema no treinamento de servidores públicos, apenas suprimindo o percentual mínimo da carga horária.

Por todo o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.431, de 2007, e 2.629, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

**Sala da Comissão, em 09 de Junho de 2008.**

**Deputada VANESSA GRAZZIOTIN  
Relatora**

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.431, DE 2007**

Altera o art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

7F3B6E7124

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I e dos professores de todos os níveis de ensino, quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

IX - a inclusão, com destaque e em consonância com o projeto pedagógico de cada instituição, de conteúdos relativos ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher e ao irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, com a perspectiva de gênero, de opção sexual e de raça ou etnia, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino e nos programas de capacitação e qualificação de servidores públicos e de trabalhadores, quando implementados por órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por entidades privadas, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

§ 1º As ações referidas no *caput* terão caráter multidisciplinar, contínuo e participativo e focalizarão, sob a perspectiva da eqüidade de gênero, de opção sexual, de raça e de etnia, o problema da violência doméstica e familiar contra mulheres e meninas, em suas várias formas, definidas no art. 7º desta Lei, bem como os instrumentos existentes de proteção e promoção de seus direitos, observando os valores culturais, a idade, as experiências de vida e a capacidade de compreensão e assimilação das pessoas a que serão dirigidas.

§ 2º O Poder Público disseminará nas instituições de ensino sob sua jurisdição e supervisão os estudos, as pesquisas, as estatísticas e demais informações a que se refere o inciso II do *caput*, bem como estimulará o debate sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 3º Serão reservadas, nos programas de capacitação e qualificação de trabalhadores a que se refere o inciso IX do *caput*, vagas a serem preenchidas por mulheres e por autodeclarados negros ou indígenas, observadas



7F3B6E7124

a proporção de mulheres na população economicamente ativa, segundo a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, e a proporção de negros e indígenas na população, conforme o último censo da Fundação Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE, na Unidade da Federação onde será implementado o programa.

..... (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala da Comissão, em 09 de Junho de 2008.**

**Deputada VANESSA GRAZZIOTIN  
Relatora**